



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Processo:** SEI-100007/000051/2023

**Data da Autuação:** 18/10/2023

**Concessionária:** CCR ViaLagos

**Assunto:** Fato Relevante da Operação - Queda de Moto no Km 007 + 500 - Sentido Sul  
- 06/05/2023 - BO VL15272023

**Relator:** Conselheiro Adolpho Konder

### **8º Sessão Plenária Virtual de 2024**

---

#### **VOTO**

---

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Queda de Moto no Km 007 + 500 - Sentido Sul - 06/05/2023 - BO VL15272023, relacionado à operação da Concessionária CCR ViaLagos.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica CATRA-RODOVIAS NTA N° 008/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos;
- O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas;

- Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito;
- Os atendimentos obedeceram a condição básica descrita no Edital de Licitação;
- Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011.

**Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de sinistro de trânsito, sem evidências de contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, a qual, ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos.

Dessa forma, concluo que o sinistro de trânsito descrito pela Nota Técnica constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da

responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP N° 09/2011, ao realizar a comunicação da ocorrência em menos de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da referida Resolução, ao encaminhar carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária CCR ViaLagos acerca da ocorrência em tela;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

**É como voto.**

**ADOLPHO KONDER**

**Conselheiro Relator**